



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 146

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 52854

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 436.801,70

RECORRENTE: CURSO COLEGIADO G7 LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 116) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 52854 (fls. 03/42), lavrado em 14/07/2017 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro/2012 a dezembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 08, subitens 08.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) e 08.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Houve pedido de prorrogação de prazo em 02/08/2017 (fls. 44) deferido em 02/08/2017 (fls. 48).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que o lançamento teria sido efetuado em 14/07/2017 antes mesmo do término do prazo concedido pela fiscalização para a apresentação dos documentos solicitados uma vez que de acordo com a Notificação nº 9468 a ação fiscal teria sido prorrogada até 25/07/2017 (fls. 54/55).

Afirmou que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o presente processo somente teria sido formalizado após a protocolização de sua impugnação e que não teriam sido anexados aos autos os documentos utilizados para embasar a autuação (fls. 55/56).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 147

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

Alegou que existiriam várias inconsistências no relato, que a fiscalização não teria tido acesso aos valores efetivamente recebidos pelos serviços, que teria sido efetuado um arbitramento com base nos valores médios praticados e que haveria falha na descrição da metodologia adotada e na indicação dos fundamentos legais (fls. 57/58).

Registrou que não estariam consignados no auto de infração os dispositivos legais que fundamentariam a aplicação dos juros ou correção monetária e que permitiriam o conhecimento da metodologia utilizada e, além disso, teria sido aplicada penalidade revogada pela Lei nº 3.252/16 que alterou o percentual da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 58/60).

Consignou que estaria decaído o direito da fazenda municipal efetuar o lançamento do período de 01 a 07/2012, com base no art. 150, §4º do CTN (fls. 60/61).

Ressaltou a necessidade de redução da multa fiscal aplicada de 100% para 75%, face a alteração do art. 121 do CTM pela Lei nº 3.252/16 e o que dispõe o art. 106, inciso II, alínea c do CTN e, além disso, que configuraria *bis in idem* a aplicação cumulativa das multas fiscal e de mora (fls. 61/66).

Finalizou argumentando que a cobrança cumulativa da multa fiscal, da multa de mora, dos juros de mora e da multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais teria efeito confiscatório e seria uma violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 66/70).

Chamado a se manifestar o auditor fiscal reiterou os fatos e teses jurídicas já haviam sido discriminados no relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 101/106).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em exame teria por objeto créditos tributários referentes ao ISSQN em face da prestação de serviços educacionais pelo recorrente na condição de contribuinte direta (fls. 110).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 148

Proc. Físico: 030018310/2017

Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

Assinalou que a Notificação nº 9468 apenas teria prorrogado o prazo da ação fiscal e não resultaria em nenhuma alteração do prazo fixado para a entrega dos documentos solicitados por meio de intimação pelo fiscal (fls. 110).

Esclareceu os procedimentos administrativos relativos aos processos criados para possibilitar o exercício da defesa pelo contribuinte e que os documentos utilizados para embasar a autuação foram encaminhados pelo próprio recorrente e estão anexados ao processo de ação fiscal 030010304/2017 que se encontra à disposição para cópia de inteiro teor (fls. 110).

Observou que todos os elementos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 16 do Decreto nº 10.487/09 estão presentes no auto de infração bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança de juros e correção monetária que foram citados abaixo do quadro demonstrativo do crédito tributário. (fls. 110/111).

Evidenciou que, ao contrário do que alega a defesa, não houve arbitramento da base de cálculo do imposto, sendo os valores apurados mês a mês, detalhados nas planilhas que integram o auto de infração, sem o emprego de média aritmética e que caberia ao impugnante a demonstração, por meio de documentação idônea, que as receitas apuradas estariam incorretas (fls. 112).

Rechaçou a alegação da decadência de parte do lançamento uma vez que no presente caso não houve antecipação de pagamento do imposto por parte do recorrente (fls. 112/113).

Com relação ao argumento de que as multas fiscal e de mora não poderiam ser aplicadas conjuntamente destacou que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira uma sanção pelo cometimento de infrações e a segunda decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário, além de mencionar o art. 226 do CTM, segundo o qual a imposição da multa de mora não impede a imposição de outras penalidades (fls. 113).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 149

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

Finalizou salientando que, em virtude da falta de emissão dos documentos fiscais, de acordo com a legislação em vigor após a alteração promovida pela Lei nº 3.252/16, o percentual da multa aplicável seria de 150%, nos termos do art. 120, § 1º do CTM e art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90, no entanto, como a penalidade em vigor à época dos fatos era mais benéfica ao contribuinte, foi aplicada a multa no percentual de 100%. Além disso, consignou que a aplicação dos juros de mora não pode ser considerada sanção, mas se trata de remuneração pelo atraso no pagamento, e que o alto valor da multa de fiscal e de mora decorre da seriedade dos fatos apurados (não recolhimento do imposto aliado à não emissão de nota fiscal), destacando o entendimento do STF no sentido de que não caberia alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei (fls. 114/115).

A decisão de 1ª instância (fls. 116), em 14/09/2017, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Houve publicação da decisão em 22/09/2017 (fls. 119) e registro de entrega de correspondência em 27/09/2017 (fls. 120), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 17/10/2017 (fls. 122).

Em sede de recurso, o contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 122/138).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seus art. 4º, art. 10 e art. 33, *in verbis*:

“Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 150

Proc. Físico: 030018310/2017

Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

“Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§1º. A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§2º. Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§3º. O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data”.

“Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

(...)

§ 2º Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

(...)Grifos nossos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 151

Proc. Físico: 030018310/2017

Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

Verifica-se, pelos documentos anexados aos autos que foram efetuadas duas ciências do lançamento pela SMF, a primeira por edital publicado em 22/09/2017 (fls. 119) e a segunda por meio de correspondência com AR em 27/09/2017 (fls. 120).

Com efeito, se a Administração adotou um procedimento em desacordo com o previsto à época pela legislação, que é clara no sentido de que a publicação de edital somente deveria ser efetuada quando a comunicação pessoal ou por via postal não tivessem êxito, entende-se que deve ser adotada como válida para a contagem dos prazos a data mais favorável ao contribuinte de modo a não se macular o seu direito de defesa, especialmente considerando-se que este não deu causa à inobservância da disciplina de cientificação prevista no decreto.

Adotando-se como válida a cientificação por correspondência, efetuada em 27/09/2017 (quarta-feira), o prazo passa a ser contado a partir desta data, sendo que o prazo final para a apresentação do recurso se findaria no dia 17/10/2017 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada na data limite do prazo processual esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento e na base de cálculo apurada bem como na identificação de irregularidade que tenha resultado em comprometimento do exercício do direito de defesa.

Com relação ao conteúdo do Auto de Infração, o dispositivo em vigor que determinava os elementos essenciais que deveriam constar no documento à época do lançamento era o art. 16¹ do Decreto nº 10.487/09. Pela análise do documento, verifica-se que se

¹ Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 152

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

encontram presentes todos os requisitos indispensáveis listados pelo referido dispositivo legal.

Tampouco é razoável a argumentação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento já que as planilhas que integram o auto de infração discriminam pormenorizadamente os alunos considerados na apuração da base de cálculo, o período em que estiveram matriculados, bem como os valores cobrados pela prestação dos serviços.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: relação nominal dos alunos ativos e cancelados no período de 2012 a 2015 (fls. 741/794 do processo 030010304/2017); balancetes analíticos de 01/2012 a 12/2015 (fls. 795/1230 do processo 030010304/2017); Tabelas de preços praticados (fls. 1233/1236 do processo 030010304/2017) e Livro Razão de 01/2012 a 12/2015 (fls. 1237/1915 do processo 030010304/2017).

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada durante o procedimento de auditoria fiscal.

Deve-se destacar também que, de acordo com o art. 417² do CPC, os livros empresariais fazem prova contra seu autor, admitida a demonstração de que os registros não

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura”.

² Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 153

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

correspondem à realidade, no entanto, não se verifica nos autos nenhuma prova de que a escrituração considerada no lançamento não retrate os fatos efetivamente ocorridos.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a correção da aplicação da multa fiscal no percentual de 100% já que, de acordo com a nova redação do art. 120, parágrafo único³ do CTM c/c o art. 1º, inciso V⁴ da Lei Federal nº 8.137/90, o percentual atual aplicável seria de 150% uma vez que não houve a emissão dos documentos fiscais, afastando-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea c do CTN que resultaria na incidência de multa superior à penalidade fixada na época dos fatos geradores.

No que se refere à data de início da contagem do prazo decadencial para o lançamento de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação principal, o CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

³ Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16) (Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

⁴ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 154

Proc. Físico: 030018310/2017

Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150⁵, § 4^o) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1^o dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173⁶, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo

⁵ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4^o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁶ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 155

Proc. Físico: 030018310/2017

Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150⁷, § 4º do CTN.

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173⁸, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele

⁷ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁸ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 156

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. [REsp 973.733-SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 157

Proc. Físico: 030018310/2017

Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

Com efeito, neste caso concreto, a recorrente não promoveu o pagamento antecipado do imposto relativo às operações que compõem o lançamento questionado. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no art. 173, I do CTN.

O Auto de Infração em discussão abrange o período de janeiro/2012 a dezembro/2015. Considerando-se que o início da contagem do prazo decadencial para o lançamento dos créditos tributários referentes ao exercício de 2012 se iniciou em 01/01/2013, verifica-se que o prazo para que fosse efetuado o procedimento se esgotou no dia 31/12/2017, tendo sido a recorrente notificada em 14/07/2017, entende-se que lançamento foi regularmente efetuado também no que se refere ao prazo decadencial.

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013707/2021
Fls: 158

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. ProcNit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120, parágrafo único e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Já os juros de mora eram decorrentes da aplicação do art. 161, §1º, CTN. Essa sistemática somente foi modificada com a alteração do art. 231 do CTM pela Lei nº 3.420/19 que determinou a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários do município a partir de 01/01/2020.

Por sua vez a multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais também está prevista no art. 121 do CTM e trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Como se vê, tanto as multas fiscal, de mora, regulamentar ou, ainda, os juros de mora decorreram da aplicação da legislação, não sendo possível o afastamento de sua incidência por iniciativa deste Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 67⁹ do PAT.

⁹ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018310/2017
Proc. Procnit: 030013707/2021

Data: 23/11/2021

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 23 de novembro de 2021.

23/11/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00140/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	23/11/2021 16:10:42		
Código de Autenticação:	77F72D0A58E1D857-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 23/11/2021.

Documento assinado em 23/11/2021 16:10:42 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07027/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2021 14:57:24		
Código de Autenticação:	3B6AF5287C6DC910-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao conselheiro Dr. Eduaurdo Sobral Tavares, para emitir relatório e voto.

Em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 24/11/2021 14:57:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por CURSO COLEGIADO G7 LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 52854, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02), no período de janeiro/2012 a dezembro/2015, desempenhada fora do contrato de consórcio “Colégio e Curso Miguel Couto – filial da região oceânica”.

Em primeira instância, o contribuinte sustentou que: (i) o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, já que a constituição do crédito tributário teria ocorrido antes do encerramento do prazo final do procedimento de fiscalização; (ii) que o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria ocorrido a formalização do processo administrativo tributário no qual consubstanciado o crédito; (iii) que o auto de infração não apresentaria todos os requisitos de validade, tais



como descrição clara e precisa da infração, entre outros; (iv) a multa fiscal deveria ser reduzida de 100% para 75% considerando a revogação do art. 120, inciso V da Lei Municipal n. 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16, e incidência do art. 106, inciso II, do CTN; (v) não seria possível a aplicação de multa de mora em concomitância com a multa fiscal; (vi) as sanções aplicadas seriam inconstitucionais por violação ao princípio da vedação ao confisco; (vii) decadência parcial do crédito tributário.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 88/95, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no Auto de Infração n. 52854. Na oportunidade, salientou que:

1. O procedimento de ação fiscal é finalizado com a apresentação do relatório de conclusão após a lavratura dos respectivos autos de infração. O relatório e os autos de infração são peças independentes;
2. Os documentos utilizados para subsidiar os lançamentos foram por fornecidos pelo sujeito passivo e se encontram na Ação Fiscal 030/010304/2017;
3. Não houve arbitramento da base de cálculo, posto que o Auditor Fiscal utilizou as informações enviadas pelo sujeito passivo para obter os valores da receita mês a mês. A partir da relação de alunos matriculados e dos valores praticados, obteve o movimento econômico da pessoa jurídica;
4. O lançamento não se deu por presunção, com base na mera celebração do contrato de prestação de serviço, mas também nas listagens de alunos e respectivos períodos de matrícula



apresentados pelo sujeito passivo, assim como nas tabelas de valores cobrados, documentos contábeis, entre outros;

5. O PA 030/0018310/2017 foi formalizado em razão do protocolo da impugnação, sendo certo que o seu conteúdo foi inicialmente formado, única e exclusivamente, pelos documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo;

6. A multa de mora e a multa fiscal são penalidades cujos fatos geradores são distintos. A primeira decorre da falta de pontualidade no pagamento; a segunda é uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação principal ou acessória;

7. Restou constatado que o sujeito passivo deixou de emitir notas fiscais e pagar o ISS durante o período fiscalizado, o que caracteriza a intenção de sonegar tributo e aplicação da multa prevista no art. 120, inciso V da Lei Municipal n. 2.597/08, que é mais benéfica do que aquela prevista no art. 120, parágrafo único do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16;

8. As sanções impostas no auto de infração vergastado são apenas duas e não se confundem com os juros de mora e com a multa regulamentar pela não emissão de NFS-e, o que afasta a alegação de violação ao princípio da vedação ao confisco;

9. Não se verifica a decadência do crédito tributário, na medida em que não decorrido o prazo quinquenal do art. 173, inciso I do CTN, o qual se aplica ao caso por inexistir antecipação de pagamento pelo sujeito passivo;



Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob os mesmos fundamentos da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

As razões recursais se concentram nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (ii) nulidade do auto de infração por inexistência dos requisitos mínimos para sua validade; (iii) caráter confiscatório da penalidade aplicada; (iv) impossibilidade de aplicação da multa de mora concomitantemente à multa fiscal. (v) uso de presunção não prevista em lei para afirmar a ocorrência da prestação de serviços e mensurar a base de cálculo; (vi) inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 120, V do CTM, eis que revogado pela Lei Municipal n. 3.252/16, sendo o caso de incidência retroativa da legislação mais benéfica ao infrator, conforme art. 106, inciso II, “c” do CTN; (vii) decadência parcial do crédito tributário relativo ao período janeiro/2012 a julho/2012.

Em relação ao primeiro argumento, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa que acarrete a nulidade do Auto de Infração n. 52854.

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento em 14/07/2017, data em que se iniciou o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação (art. 27 do Decreto n. 10.487/09). A partir dos campos “relato”, “infringência”, “sanção” e “base legal”, é possível extrair os fundamentos do Auto de Infração n. 52854 e, conseqüentemente, exercer plenamente o direito de defesa.



Não possui qualquer amparo legal o raciocínio desenhado pela parte de que seria imprescindível, sob pena de nulidade, a formalização de um processo com as páginas devidamente numeradas, que assegure o marco da conclusão dos trabalhos fiscais para proteger o contribuinte da juntada ou exclusão posterior de documentos pelo Fisco.

Em verdade, o sujeito passivo se defende da autuação, que deve conter os requisitos mínimos indicados pela legislação tributária. O Auto de Infração é lavrado pela autoridade administrativa competente com base nos documentos comerciais, fiscais e bancários de titularidade do contribuinte obtidos durante o procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, o contribuinte dispõe da mesma documentação utilizada pela fiscalização para a constituição do crédito tributário. Haveria cerceamento se a autoridade administrativa tivesse retido indevidamente os documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte durante o prazo para contestação, obstando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não foi o caso.

Da mesma forma, convém esclarecer que o PA 030/0018310/2017 (espelho PA 030/0013707/2021) é o procedimento contencioso administrativo em epígrafe, que foi iniciado após a impugnação do sujeito passivo. Desprovido de lógica, pois, a alegação de que seria imprescindível sua formalização antes da notificação do lançamento.

Quanto ao segundo argumento, constato que o Auto de Infração n. 52854 preenche todos os requisitos indicados pelo art. 16 do Decreto n. 10.487/09, vigente à época do lançamento. Uma simples leitura do documento (fls. 03/04) permite verificar que ali estão presentes a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição circunstanciada dos fatos, a disposição legal infringida, o valor do tributo, os prazos de recolhimento do débito, o prazo para defesa e a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Pelo que se constata dos autos, o lançamento não se baseia em alegações verbais, mas nos documentos comerciais, fiscais e bancários obtidos durante a ação fiscal, entre



eles os contratos de prestação de serviço, as listagens de alunos e os documentos contábeis. Não concebo, portanto, a alegada nulidade por inexistência dos requisitos mínimos de validade.

No que tange ao terceiro e quarto argumentos – violação ao princípio da vedação ao confisco e impossibilidade da incidência da multa moratória concomitantemente à multa fiscal – deixo de conhecê-los, uma vez que tais sanções estão expressamente previstas no Código Tributário Municipal e o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Acerca do possível uso de presunção não prevista em lei para afirmar a ocorrência da prestação do serviço e mensurar a base de cálculo, verifico que o Auditor Fiscal se valeu dos documentos fornecidos pelo sujeito passivo, entre eles os contratos de prestação de serviços, a relação nominal dos alunos ativos e cancelados, os balancetes analíticos e o livro de matrículas, para apurar o número de alunos, o período em que estiveram matriculados e os valores cobrados nas mensalidades.

Não se afigura pertinente, pois, a alegação de que a constituição do crédito tributária se baseou em presunções ou arbitramento. A hipótese é, ao revés, de lançamento regular segundo as informações extraídas dos próprios documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte.

Quanto à penalidade pecuniária, a antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM determinava que o descumprimento da obrigação principal implicava no pagamento de multa fiscal de 100% quando acompanhado do descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal.

Com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 3.304/17 e pela Lei Municipal n. 3.461/19, a referida penalidade especial deixou de existir. A partir de então, o art. 120 do CTM passou a prever tão somente 2 (duas) modalidades de multa fiscal: (i) 75% sobre valor do imposto devido nos casos em que o sujeito passivo deixa de registrar



correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da NFS-e, da DSR ou da DES-IF; (ii) 150% sobre o valor do imposto devido quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

De acordo com o relatório final da ação fiscal, constatou-se que os responsáveis tinham plena ciência de que as NFS-e não eram emitidas e de que o ISS não era recolhido, o que caracterizaria o crime do art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, nos termos da novel legislação, a hipótese seria de aplicação da multa majorada de 150%, que é mais gravosa do que a multa prevista pela antiga redação do art. 120, inciso V, alínea “b” do CTM, vigente ao tempo dos fatos geradores.

Com efeito, o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN determina a aplicação retroativa da legislação tributária quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso concreto, a penalidade instituída pela Lei Municipal n. 3.304/17 é substancialmente mais gravosa, razão pela qual deve ser mantida a multa anteriormente aplicada.

Por fim, não vislumbro a extinção do crédito tributário pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, na medida que a notificação de lançamento ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Apesar do ISS ser um tributo sujeito à lançamento por homologação no âmbito do Município de Niterói, não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º do CTN, pois não ocorreu qualquer pagamento antecipado a justificar uma homologação pela Administração Tributária. A hipótese é, como já dito, de incidência da regra geral do art. 173, inciso I do CTN, que fixa como marco inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 555: “*quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

No caso, o lançamento abarca o período de janeiro/2012 a dezembro/2015, de modo que o termo *a quo* do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores de 2012 é o dia 01/01/2013 e o termo final o dia 31/12/2017. Considerando que o sujeito passivo foi notificado em 14/07/2017, não se pode falar em extinção do crédito pela decadência.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e o Auto de Infração n. 52854.

Niterói, 16 de dezembro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

RES: Convite para participar da Reunião do Conselho de Contribuintes no dia 07/02/2022

Paula Costa Bonella <paula.bonella@maneira.adv.br>

Qui, 03/02/2022 09:49

Para: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: JMB - Jessica Moreira Brito <jessica.brito@maneira.adv.br>

Prezada Dra. Nilceia, bom dia!

Confirmando a sustentação oral da advogada **JÉSSICA MOREIRA BRITO (OAB/MG nº 115.75)** no julgamento dos Recursos Voluntários interpostos nos autos dos PTAs 030018502/2017 (Processo Espelho 030012081/2021) e 030018310/2017 (Processo Espelho 030013707/2021).

Na oportunidade, questiono se é possível agendar audiência virtual com os Conselheiros, para esclarecer pontos importantes sobre os processos.

Obrigada!

Atenciosamente,

Paula Costa Bonella

+55 31 3190-0480

paula.bonella@maneira.adv.br

www.maneira.adv.br



Rio de Janeiro | São Paulo | Belo Horizonte | Brasília

O conteúdo deste e-mail é confidencial. Se você não for o destinatário deste e-mail, não está autorizado a usá-lo, copiá-lo ou divulgá-lo por qualquer meio. Favor devolvê-lo a seu remetente e excluí-lo em conformidade.

El contenido de este correo electrónico es confidencial. Si usted no es el destinatario del mismo, no le está permitido usarlo, copiarlo o difundirlo por ningún medio. Proceda en consecuencia a devolverlo a su remitente y a su eliminación.

The content of this e-mail is confidential and intended solely for the use of the addressee(s). If you are not the intended recipient, you are not allowed to use it, copy it or disclose it, by any means. In such event, please send the message back to the sender and delete it.

De: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 09:40

Para: Paula Costa Bonella <paula.bonella@maneira.adv.br>

Assunto: ENC: Convite para participar da Reunião do Conselho de Contribuintes no dia 07/02/2022

De: Conselho de Contribuinte

Enviado: quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 09:32

Para: jessica.brito@maneira.adv.br <jessica.brito@maneira.adv.br>

Assunto: Convite para participar da Reunião do Conselho de Contribuintes no dia 07/02/2022

Informamos que os processos n.ºs. 030/018502/2017 (Processo Espelho 030/012081/2021) e 030/018.310/2017 (Processo Espelho 030/013707/2021) estão pautados para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 07 de fevereiro do corrente com início às 10 h.

PROCNIT

Processo: 030/0013707/2021

Fls: 171

Solicito que acuse o recebimento, confirmando a presença.
Att,

Nilceia Duarte
Secretária

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>

Nº do documento: 00127/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 08/02/2022 15:47:49
Código de Autenticação: 8FC972EAAA83813F-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/018.310/2017 (Espelho 030/013.707/2021)

DATA: 07/02/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.315ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 07/02/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferrera
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

CC, em 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 12/02/2022 17:21:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00128/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO Nº 2.935/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2022 14:36:04		
Código de Autenticação:	AD81DE0386EE7665-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.315º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 07/02/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/018.310/2017 (Espelho 30/013.707/2021)

RECORRENTE: - Curso e Colégio G.7 Ltda

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.935/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."

CC em 07 de fevereiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0013707/2021

Fls: 175

Nº do documento:	00129/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2022 15:27:06		
Código de Autenticação:	BACA034EAB08929A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/018.310/2017 (Espelho 030/013.707/2021)

"CURSO E COLÉGIO G.7 LTDA"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntario, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 12/02/2022 17:21:46 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00130/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.935/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2022 15:56:23		
Código de Autenticação:	55A70704B0B45D70-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.935/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."

CC em 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 12/02/2022 17:21:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicad. de 21/04/22
em 25/04/22
ASSIL M. L. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Art. 1º- Instituir 01 (uma) vaga de estacionamento em sentido longitudinal para veículos conduzidos ou que estejam portando Pessoa Portadora de Deficiência e com Dificuldade de Locomoção na Rua Casemiro de Abreu, nº 34, Ingá.

Art. 2º- Instituir 02 (duas) vagas de estacionamento em sentido longitudinal para veículos conduzidos ou que estejam portando IDOSO, na Rua Casemiro de Abreu, nº 34, Ingá.

Parágrafo Único: Os veículos estacionados na vaga regulamentada nos artigos 1º e 2º, deverão exibir o **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO IDOSO (CEI)** e o **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO DE VAGA ESPECIAL (CEVE)** sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORRIGENDA

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0195/2022, de 20 de abril de 2022.

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica autorizado o uso da bandeira 2 pelos taxistas de Niterói, de 00:00h do dia 21 de abril às 06:00 do dia 25 de abril de 2022 em virtude do Evento de Carnaval.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 038/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **RODRIGO DA SILVA MENDES**, matrícula 1245.007-0, com pena de **SUSPENSÃO, de 2 (dois) dias de serviço**, convertidos em multa, nos termos do art. 128 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 069/2022-COGER, oriundo da FRD nº 054/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar.

Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORTARIA Nº 039/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **DANILO DE JESUS EUFRASIO**, matrícula 1235.546-9, com pena de **SUSPENSÃO, de 2 (dois) dias de serviço**, convertidos em multa, nos termos do art. 128 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 065/2022-COGER, oriundo da FRD nº 007/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar.

Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORTARIA Nº 040/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve **ARQUIVAR** o Processo nº 130.001964/2021, em desfavor do servidor, **Simeão Silvino de Queiroz**, Guarda Civil Municipal, matrícula, 123.453-9, nos termos do Inciso V, do Art. 232 da lei 2.838/2011, conforme apurado em procedimento de nº 145/2021.

PORTARIA Nº 041/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve punir o Guarda Civil Municipal **TIAGO BRAGA MACEDO**, matrícula, 1241.543-7 com pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, a ser convertida em multa (art. 128 da Lei 2838/2011), por infringir o artigo 123, inciso XIV da Lei 2838/2011, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado pela Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 008/2022, publicada em 10 de fevereiro de 2022, no curso do Processo Administrativo nº 130001952/2021. Na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Portaria 015/SMF/2022 - Designa servidores para integrar a Equipe Técnica responsável pela etapa de avaliação do protótipo do software - funcionalidades sobre o Sistema Informatizado de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Portaria 016/SMF/2022 - Designa o Auditor Fiscal **Raphael Saraiva Guingo** para responder pela Subsecretaria da Receita, por motivo de férias do titular.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNF
030/001938/2022	65798-1	WILSON ANCHIETA LOUBACK	07-19
030/020038/2021	32342-8	ESPOLIO ANTONIO CARLOS GOMES	07-06
030/018244/2021	68918-2	CARLOS EDMUR RODRIGUES	39-20
030/000417/2022	91403-6	ALFREDO KARL GREGORIUS	77-49
030/021149/2021	209963-8	WILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA	19001-21
030/018658/2021	265331-9 - 265332-7	FCC 10 CONSTRUÇÕES LTDA	77-04
030/000051/2022	90480-5	ANDREA CONCEIÇÃO BRAGA ANTUNES	07-07
030/002017/2022	263.761-9	CARLOS FERNANDO PORTO IOCKEN	07-15
030/000530/2022	077.053-7	AMARO BERNARDO MARQUES	07-53
030/001240/2022	024.633-0	LUIZ CARLOS DE ARAUJO PINTO	07-60
030/000738/2022	76678-2	ERICA CRISTINA LEITE KRAPP	07-90
030/000470/2022	86.264-9	JONAS LEMOS DE ALMEIDA	01-72
030/010585/2021	85993-4 - 265387-1 - 265388-9 - 265389-7 - 265390-5	JOSÉ ARMINDO NAZARIO	07-00
030/001360/2022	70.579-8	APARECIDA MARIA RATTES R. CORDEIRO	700.796.57.751.307-59
030/020102/2021	218465-3	CONCEIÇÃO DA SILVA CORREIA e ALUISIO PEREIRA CORREIA	



Pulo D.O. de 21/04/22

em 25/04/22

AS

MLHS/Amor

Mario Lucia F. S. For.
Matrícula 239.121-t

030/020405/2021	96025-2	DEISE FERREIRA DE SOUZA	97-87
030/003291/2022	107243-8	JOAQUIM PEDRO FERNANDES LADINO	97-15
030/002467/2022	108296-4	FÁTIMA MARIA MACHADO	07-63
030/001128/2022	244-4 - 158837-5	ANTONIO PETRAGLIA	77-87
030/002530/2022	049.859-2	LUIZ CARLOS DO AMARAL BARROS	77-87
030/003136/2022	61878-5	MARIANA BRAGA DA SILVA	27-51
030/004189/2022	60553-5	VALDECYR MACIEL GOMES	87-53
030/002695/2022	5604-4	AAPC ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA	410001-52
030/004715/2022	62300-9	JORGE LUIS TODESCO	37-15
030/001233/2022	19338-3 - 265428-3	FERNANDO BARREIRA VEIGA	07-82
030/002937/2022	77920-7	LUIZ CLAUDIO FERREIRA	87-04
030/003187/2022	87250-7	LEANDRO BRAGA PIMENTEL	97-41
030/000851/2022	77609-6 - 77632-8 - 77633-6	JOSÉ CAETANO DOS PRAZERES	87-53
030/021047/2021	222579-5	BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONÇA	97-02

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005184/2021	82370-8	JOEL RIBEIRO NUNES	107.513.277-00
030/009508/2020	005388-4	ANTÔNIO CARLOS CORREA	518.100.857-72

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

030/017780/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

"Acórdão nº 2.933/2022 - ISSQN. Erro material - Cancelamento do lançamento por erro material. Equívoco na indicação do item da lista de serviços. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/013707/2021 - CURSO COLEGIADO G7 LTDA. - "Acórdão nº 2.935/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido."

030/012081/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. -

"Acórdão nº 2.934/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Aplicação da penalidade majorada - Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela lei municipal n. 3.252/16 - Dolo caracterizado - Recurso conhecido e desprovido."

030/010211/2021 - ALDENOR BORBA DE ANDRADE. - "Acórdão nº 2.798/2021 - IPTU. Recurso voluntário. Recurso de ofício. Notificação de lançamento complementar. Recurso voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamentos nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	C
030/009253/2021	120212-6	AURELIANO VIRGÍLIO LEITE E S/M	358-34
030/010200/2020	096684-6	ANTÔNIO MENDES GONÇALVES	507-25
030/014771/2020	004494-1	CELESTE DE ABREU	
030/002332/2021	10032-1 - 10033-9 - 10034-7 - 10035-4 - 10036-2 - 10039-6 - 10040-4 - 10041-2 - 10042-0.	ULISSES DAS NEVES MOREIRA	177-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
----------	-----------	------	----------



Puto D.O. de 21/04/22
em 25/04/22
A. M.L.H. Soares

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/005184/2021	82370-8	JOEL RIBEIRO NUNES	107.513.277-00
030/009508/2020	05388-4	ANTÔNIO CARLOS CORREA	518.100.857-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/000600/2021	024211-5	ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO	056.901.387-97

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/000359/2021	ANTÔNIO CARLOS DA COSTA LEITE	235.752.713-72
030/003308/2020	INDAI FRANCISCO FERNANDES	500.640.457-49

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração territorial a partir de 2022 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/018809/2020	067060-4	DJALMA FEITOZA DIAS E OUTRO	024.907.767-11

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais a partir de 2022, no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/017414/2020	065861-7	MANUEL FERNANDES E FERNANDES PART. LTDA	16.638.278.0001/29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**PORTARIA SMEL 001/2022**

Estabelece proibição temporária para novos praticantes, bem como a instalação de novas bases e/ou clubes de Va'a, bem como aumento de embarcações e remadores em atividade nas praias oceânicas e Baía de Guanabara

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes com o intuito de organizar, facilitar e dar celeridade às solicitações de autorização de uso de bens públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar os regimentos para uso das praias oceânicas e Baía de Guanabara no que respeita as atividades de VA'A

RESOLVE:

Art. 1º Que fica a partir da publicação da presente Portaria até o prazo de 12 (doze) meses, proibidas as autorizações, instalações, criações de novas bases e/ou clubes e aumento de embarcações e remadores na modalidade VA'A nas Praias Oceânicas e da Baía de Guanabara.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º A desobediência aos comandos previstos nesta Portaria sujeitará ao infrator à aplicação das penas, sem prejuízo às demais sanções civis e administrativas: advertência e apreensão de material.

EXTRATO

Ordem de Serviço nº 03/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, e do outro lado Fator Criativo Agencia Digital Ltda, para desenvolvimento de manual de utilização da marca da SMEL no valor de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), que obedece a Ordem de Serviço nº 03/2022. Fundamento legal: Artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 339039 do Programa de Trabalho nº 140127.812.0023.0137.4110 da Fonte 138, processo nº 23000027/2022. Na convicção de boa acolhida, manifestamos nossa consideração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**EDITAL CONJUNTO SME/FME Nº 02/2022**

EDITAL PARA APOIO A PROJETOS EDUCACIONAIS INSTITUINTES FORMULADOS POR UNIDADES E/OU PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O OBJETIVO DE APRIMORAR A QUALIDADE DOS PROCESSOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Fundação Municipal de Educação (FME), considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9394/96, em seu Art.3º, incisos II, III, VI, VII, VIII, IX e XI, na Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei 13.146/2015) e na Portaria FME nº 085/2011, no uso de suas atribuições legais, torna público o processo de seleção de projetos, de acordo com as disposições fixadas neste Edital.

1. OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto apoiar projetos educacionais de aperfeiçoamento pedagógico, formulados por profissionais das Unidades Municipais de Educação, bem como projetos formulados institucionalmente por estas Unidades, que objetivem a melhoria da qualidade da educação básica, o protagonismo das

Nº do documento:	00525/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	25/04/2022 15:00:23		
Código de Autenticação:	3A13A4BAC88F1F06-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 21/04/2022.

Documento assinado em 25/04/2022 15:00:23 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290